



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 307/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade dos artigos 7.º, na parte em que dá nova redacção ao artigo 33.º do Código do Imposto Complementar, e 17.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 308/79:

Autoriza a aquisição da Quinta das Mil Flores, destinada à instalação da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Resolução n.º 309/79:

Autoriza o aumento do capital social da Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., aprova as alterações aos seus estatutos e determina a cessação da intervenção do Estado na empresa na data da realização da assembleia geral extraordinária a efectivar após a celebração do contrato de viabilização.

Declaração:

De ter sido rectificado o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 2 de Outubro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Guatemala depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 61/79:

Dá nova redacção aos artigos 6.º, 98.º, 99.º, 102.º, 103.º, 105.º, 117.º, 119.º e 120.º do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, alterados pelo Decreto Regulamentar n.º 48/79, de 25 de Agosto.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 241, de 18 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 418-A/79:

Esclarece dúvidas acerca das excepções referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho (congelamento de duodécimos).

Decreto-Lei n.º 418-B/79:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1979».

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 19 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 305/79:

Autoriza algumas alterações nos orçamentos de vários Ministérios.

Resolução n.º 306/79:

Confere ao Ministro das Finanças competência para, até ao limite de 280 000 contos, transferir parceladamente da dotação provisional inscrita em despesas correntes no capítulo 8.º do actual orçamento do Ministério das Finanças para os orçamentos dos serviços gestores de frotas e contingentes de veículos motorizados os montantes necessários à aquisição e recuperação de viaturas e ao equipamento de oficinas de apoio ao parque de viaturas do Estado.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 307/79

Nos termos da alínea c) do artigo 146.º e do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, visto o Acordão da Comissão Constitucional n.º 165, proferido no processo de recurso n.º 5/79 em 17 de Julho de 1979, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 7.º, na parte em que dá nova redacção ao artigo 33.º do Código do Imposto Complementar, e 17.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, por violação do artigo 167.º, alínea o), e aplicação do artigo 294.º, ambos da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Outubro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 308/79

A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais considera de grande interesse para o Estado a aquisição do prédio denominado «Quinta das Mil Flores», sito em Lisboa, na Estrada das Laranjeiras, 142 a 148, tornejando para a Travessa do Espírito Santo, 7 e 7-A, destinado a instalação da Secretaria de Estado da Administração Pública, dadas as graves carências desse departamento, designadamente a necessidade de desalojar a parte do Palácio da Ajuda que ocupa e prevendo (a longo prazo) que o imóvel em questão possibilite a instalação de outros serviços.

Nestes termos, tendo em atenção o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/79, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Outubro de 1979, resolveu:

Autorizar a Direcção-Geral do Património a adquirir o imóvel denominado «Quinta das Mil Flores» prioritariamente destinado à instalação da Secretaria de Estado da Administração Pública, descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 10 771, a fl. 12 do livro B-36 e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 60 e urbana sob o n.º 2591, pela importância de 158 226 000\$, a suportar pela competente verba do orçamento do Ministério das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 309/79

Por resolução do Conselho de Ministros datada de 30 de Abril de 1976 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 114, de 15 de Maio de 1976, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

A comissão interministerial nomeada nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, no relatório que apresentou sobre a cessação da intervenção do Estado nesta empresa, concluiu pela viabilidade da mesma desde que fossem tomadas as medidas que permitissem o seu saneamento económico e financeiro.

Com base no relatório atrás referido, foram publicadas as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 51/79 e n.º 185/79, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1979, e n.º 142, de 22 de Junho de 1979, às quais, por não se encontrarem reunidas as condições consideradas necessárias à efectiva cessação da intervenção do Estado, não foi possível dar cumprimento integral e tempestivo.

Finalmente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 241-A/79, de 8 de Agosto, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto de 1979, fez-se depender a cessação da intervenção do Estado do efectivo cumprimento das condições impostas pelas resoluções an-

teriores, tendo em vista acautelar devidamente os interesses de todos os intervenientes no processo.

Considerando que presentemente se encontram reunidas as condições que permitem uma tomada de decisão conducente à cessação da intervenção do Estado, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Outubro de 1979, resolveu:

1 — Autorizar o aumento do capital social da Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., para 203 504 contos.

2 — O Banco Borges & Irmão, na sua qualidade de instituição bancária maior credora da empresa, subcreverá um mínimo de 105 000 contos e, supletivamente, a parte restante que não for subscrita pelos actuais accionistas.

3 — As acções subscritas pelo Banco Borges & Irmão não poderão ser alienadas sem expressa autorização do Ministro das Finanças.

4 — A subscrição do capital pelo Banco Borges & Irmão é efectuada ao par, por conversão de créditos seus sobre a empresa, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto.

5 — Aprovar as alterações aos estatutos da Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., determinadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/79, cujo texto se anexa à presente resolução, e determinar a sua publicação no *Diário da República*.

6 — Exonerar, com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução, a comissão administrativa actualmente em funções.

7 — Nomear, com efeitos a partir da data referida no número anterior, gestores por parte do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o Dr. José António Garcia Braga da Cruz e o Dr. Armando Pinho da Costa.

8 — Aos gestores por parte do Estado agora nomeados caberá, para além de assegurar a gestão corrente da empresa, ultimar no prazo de trinta dias as negociações conducentes à celebração do contrato de viabilização.

9 — A proposta final do contrato de viabilização será submetida ao Ministério da tutela, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

10 — Imediatamente após a celebração do contrato de viabilização deverão os gestores por parte do Estado convocar uma assembleia geral extraordinária com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Eleição dos corpos sociais;
- b) Distribuição do capital social pelos actuais accionistas na parte não obrigatoriamente subscrita pelo Banco Borges & Irmão.

11 — Determinar a cessação da intervenção do Estado e a exoneração dos gestores por parte do Estado na data da realização da assembleia geral extraordinária referida no ponto 10.

12 — Determinar que o Ministro da Justiça providencie no sentido de ser designado um magistrado do Ministério Público para proceder a um inquérito sobre a situação da empresa durante o período da intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

**Alterações aos estatutos da Sociedade de Vinhos
Borges & Irmão, S. A. R. L.**

Preâmbulo

1 — A Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., cujos estatutos foram publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 1971, continua a sua existência jurídica sob a mesma denominação.

2 — Foi sujeita a intervenção do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

3 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1979, determinou alteração aos estatutos da empresa.

4 — Em execução da resolução referida no número anterior, são introduzidas nos estatutos da sociedade as alterações seguintes:

ARTIGO 3.º

O capital social é de 203 504 000\$, dividido em 203 504 acções do valor nominal de 1000\$, encontrando-se integralmente subscrito.

§ 1.º Em futuros aumentos de capital social os accionistas terão preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuírem.

§ 2.º É garantido o direito de preferência aos accionistas na compra de acções.

§ 3.º As acções serão nominativas ou ao portador registadas, reciprocamente convertíveis a expensas dos respectivos titulares.

§ 4.º Poderá haver títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções. Os títulos são desdobráveis e substituíveis por outros representativos de diferente número de acções quando os accionistas o solicitarem e satisfaçam os respectivos encargos.

ARTIGO 8.º

A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto de três ou cinco membros, eleitos trienalmente e sempre reelegíveis.

§ 1.º A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

§ 2.º Compete ao conselho de administração nomear de entre os accionistas os substitutos dos administradores impedidos de exercer o mandato. Sendo o impedimento temporário, os substitutos exercerão as suas funções até que aquele cesse; havendo impedimento definitivo ou renúncia do mandato, até que a primeira assembleia geral proveja.

ARTIGO 15.º

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbirá a um conselho fiscal com as atribuições expressas na lei, o qual será composto por três membros efectivos e um suplente, sendo um dos membros efectivos designado até 1980 pelos Ministérios das Finanças e da tutela, outro será designado até ao cumprimento das obrigações directamente decorrentes do contrato de viabilização pelo banco maior credor e o terceiro será eleito trienalmente pelos accionistas e reelegível, assim como o suplente.

ARTIGO 25.º

(É eliminado.)

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 2 de Outubro de 1979, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário e na epígrafe dos decretos relativos à Região Autónoma dos Açores, onde se lê:

Decreto Regional n.º 21/79/A;

Decreto Regional n.º 22/79/A;

Decreto Regional n.º 23/79/A;

Decreto Regional n.º 24/79/A;

deve ler-se, em todos eles:

Decreto de 17 de Setembro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Outubro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 13 de Agosto de 1979 foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de adesão do Governo da Guatemala à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, celebrada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

De acordo com o parágrafo 2 do seu artigo 26, a Convenção entrará em vigor para a Guatemala noventa dias após a data do depósito do seu instrumento de adesão, ou seja, no dia 11 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Outubro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES**

**Decreto Regulamentar n.º 61/79
de 26 de Outubro**

Pelo Decreto Regulamentar n.º 48/79, de 25 de Agosto, foram introduzidas algumas alterações no Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa para actualização de um certo número de taxas portuárias. Tendo-se verificado, entretanto, alteração do horário de trabalho no porto de Lisboa, torna-se necessário proceder a ajustamentos na redacção de alguns artigos em conformidade com essa alteração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração à redacção do Regulamento de Tarifas)

Os artigos 6.º, 98.º, 99.º, 102.º, 103.º, 105.º, 117.º, 119.º e 120.º do Regulamento de Tarifas da Adminis-

tração-Geral do Porto de Lisboa, alterados pelo Decreto Regulamentar n.º 48/79, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

- a)
 b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e em domingos e dias feriados — 100 %.

Art. 98.º

- a)
 b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e em domingos e dias feriados — 340\$.

§ único.

Art. 99.º O primeiro período de aluguer dos guindastes de via é de uma hora indivisível, excepto aos domingos e dias feriados, em que é de três horas; em serviços continuados mantém-se a facturação horária, com excepção do último período, em que pode aplicar-se a taxa de meia hora, igual a 50 % da taxa correspondente a uma hora.

§ 1.º

§ 2.º

- a)
 b)
 c) Se o pedido de cancelamento, desistência ou adiamento relativo a serviços a iniciar entre as 8 e 10 horas de dia útil for apresentado às 8 horas do próprio dia, é facturada a importância correspondente a 50 % do tempo requisitado.

§ 3.º

Art. 102.º O primeiro período de aluguer dos aparelhos de guindar flutuantes é de uma hora indivisível, excepto aos domingos e dias feriados, em que é de três horas; em serviços continuados mantém-se a facturação horária, com excepção do último período, em que pode aplicar-se a taxa de meia hora, igual a 50 % da taxa correspondente a uma hora.

Art. 103.º

- a)
 b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e em domingos e dias feriados — 1250\$.

Art. 105.º

§ 1.º Aos sábados, depois do período normal de trabalho, e aos domingos e dias feriados, se se verificar desistência do serviço sem prévio aviso até duas horas antes do fim daquele período, cobrar-se-á do requisitante uma importância calculada segundo o artigo 101.º, correspondente a sete horas de utilização do aparelho

ou aparelhos destinados à execução do serviço; havendo alteração da hora marcada para o serviço, não fica a AGPL obrigada a executá-lo, se for para mais cedo, e, se for para mais tarde, a importância devida pelo requisitante, determinada nos termos do artigo 101.º, corresponderá ao tempo decorrido desde a hora inicialmente marcada para o serviço até à sua efectiva conclusão.

§ 2.º

Art. 117.º

- a)
 b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e em domingos e dias feriados — 1250\$.

Art. 119.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º

a)

- b) Nas restantes horas após o período normal de trabalho dos dias úteis, na hora da refeição e em domingos e dias feriados — 600\$.

Art. 120.º

§ 1.º Aos sábados, depois do período normal de trabalho, e aos domingos e dias feriados, se houver desistência do serviço sem prévio aviso até duas horas antes do fim daquele período, será devida pelo requisitante uma importância, a determinar nos termos do artigo 116.º ou 119.º, conforme o caso, correspondente a cinco horas de utilização das unidades destinadas à execução do serviço; havendo alteração da hora para este marcada, não fica a AGPL obrigada a executá-lo, se for para mais cedo, e, se for para mais tarde, a importância devida pelo requisitante, determinada de acordo com aqueles mesmos artigos, corresponderá ao tempo compreendido entre a hora inicialmente marcada para o serviço e a sua efectiva conclusão.

§ 2.º

ARTIGO 2.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 30 de Agosto de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.